

4- out. não especif. 0,50+ 0,001 p/m<sup>2</sup> área edif. 4,00UFF

### Lei N° 840/94

Emenda: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Fundação e do núcleo do controle de qualidade.

O Prefeito Municipal de Fundação, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundação, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Fundação e do Núcleo de Controle de Qualidade que tem por objetivo precípua, orientar a política de aquisição, armazenamento, preparo e distribuição de alimentos ou produtos alimentícios, destinados aos alunos nas creches, nas pré-escolas, ensino fundamental, nas entidades filantrópicas, nas escolas das redes municipal e estadual, das zonas urbana e rural, propondo-se para isso:

a) promover ações integradas de instituições, agências de comunidade e órgãos públicos, visando auxiliar a Prefeitura Municipal de Fundação do planejamento, acompanhamento e controle da prestação de serviços de merenda escolar;

b) fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

c)

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Fundação, será constituído de:

a) um representante da Prefeitura municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante da Câmara Municipal indicado pelo Presidente da mesa;

c) um representante da Câmara Municipal de Educação, indicado pelo secretário;

d) um representante de trabalhadores locais;

e) um representante de produtores ou fornecedores locais;

f) um núcleo de controle de qualidade de NCCQ, composto por:

1) um profissional do setor municipal de Educação que tenha experiência com alimentação escolar;

2) um profissional do setor municipal de Agricultura, com experiência na área de alimentação;

3) um profissional do setor municipal de saúde com experiência na área de nutrição;

4)

Art. 3º Ao Conselho municipal de Alimentação Escolar de Fundação cabem as seguintes atribuições:

I - Eleger um presidente e um secretário dentre os membros que o compõem;

II - Reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que convocado, a critério de maioria de seus membros;

III - Propor, analisar e orientar a política de produção, aquisição e armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios, destinados ao preparo e distribuição de merenda escolar;

IV - Colaborar no desenvolvimento das programações de aperfeiçoamento e especialização de pessoal do Estado e da Prefeitura Municipal relacionado às atividades da merenda escolar;

V - Emitir parecer, quando solicitado, sobre as diversas situações que possam prejudicar as atividades da merenda escolar, em especial, ouvir os reivindicações;

VI - Conscientizar a população do valor do Benefício através de estímulo ao consumo e aceitação da merenda escolar fornecida nas escolas;

V32 - Participar das atividades que estimulem a melhoria da relação escola-comunidade, quando referente à merenda escolar;

V33 - Colaborar na divulgação dos recursos da comunidade e meios de usufruí-los, relativos ao fornecimento de merenda escolar;

IX - Colaborar, quando solicitado, com as programações da Secretaria de Educação em desenvolvimento no município;

X - Colaborar nas ações que visem a promoção de melhores condições de saúde escolar.

Parágrafo único - O NPO terá as seguintes atribuições:

1 - Orientar as aquisições de alimentos para o programa municipal de Alimentação Escolar;

2 - Assessorar a Comissão de Licitação na seleção de produtos e fornecedores;

3) executar o controle de qualidade da merenda escolar podendo atuar nos seguintes níveis, quando viável:

3.1 - Produção, orientando os produtores quanto aos aspectos higiênicos sanitários e de conservação;

3.2 Transporte: Orientando os responsáveis pelo transporte sobre os meios e técnicas que conservem o produto evitando perdas por danos mecânicos e por depra indevidas,

3.3 - Armazenagem: orientando os responsáveis pessoal encarregado pela Armazenagem sobre os meios e técnicas mais adequadas para conservar os alimentos;

3.4 - Distribuição: idêntica ao item 3.2;

3.5 - Estocagem na Escola: orientando os professores e merendeiras sobre os meios e técnicas que conservem o produto de forma adequada;

3.6 - Preparo dos alimentos: Orientando as merendeiras quanto aos meios e técnicas que reduzam as perdas nutricionais e permitam a preparação adequada dos alimentos, conforme o cardápio e respeitando os hábitos alimentares dos alunos;

3.7 - Distribuição aos alunos, orientando as professoras e as merendeiras sobre os horários

a forma de servir os alimentos para reduzir as perdas por rejeição dos alimentos.

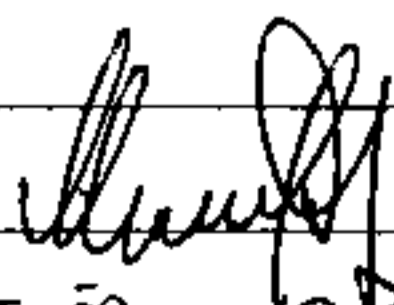
o disposto nos itens anteriores demonstra que o trabalho do NCO será de cunho técnico, exigindo que os seus componentes fiquem atentos aos aspectos descritos e procurem estudar e compreender bem os assuntos que lhes estarão afetos.

Art. 4º - Dos mandatos: o mandato de cada conselheiro será de 01 (um) ano permitindo-se a sua recondução, sendo que perderá o mandato o conselheiro e o membro do NCO que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa.

As funções de Conselheiros e membros do NCO serão consideradas prestação de serviço público relevante.

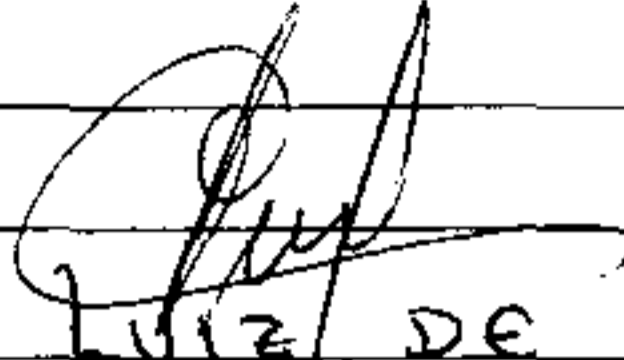
Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
FUNDÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1994



SEBASTIÃO CARRETA  
Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado nesta SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 16 de Dezembro de 1994.

  
Jorge Luiz de Oliveira  
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 841/94

Ementa: Aprova o Orçamento-Programa do Município de Fundão, para o exercício de 1995.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Fundão, para o exercício financeiro de 1995 que prevê a Receita de R\$ 2.640.000,00 (Dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais) e fixa a despesa em igual importância, conforme anexos integrantes desta lei:

Art. 2º - De igual forma, fica aprovado o Orçamento-Programa do IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Fundão, que prevê a Receita no valor de R\$ 205.500,00 (Duzentos e cinco mil e quinhentos reais) e fixa a despesa em igual